v7.n10.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

APOSENTADORIA RURAL DO SEGURADO ESPECIAL E PROVA DA ATIVIDADE RURAL: RIGIDEZ PROBATÓRIA, DESIGUALDADES DE GÊNERO E DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO NAS NEGATIVAS E SUSPENSÕES DO INSS

RURAL RETIREMENT FOR SPECIAL INSURED WORKERS AND PROOF OF RURAL ACTIVITY: EVIDENTIARY RIGIDITY, GENDER INEQUALITIES AND SOCIAL SECURITY MORAL DAMAGES IN INSS DENIALS AND SUSPENSIONS

JUBILACIÓN RURAL DEL ASEGURADO ESPECIAL Y PRUEBA DE LA ACTIVIDAD RURAL: RIGIDEZ PROBATORIA, DESIGUALDADES DE GÉNERO Y DAÑO MORAL PREVISIONAL EN LAS DENEGACIONES Y SUSPENSIONES DEL INSS

Bárbara Brenda Pereira Peixoto Rocha[1], Valdivino José Ferreira[2]

e7109351
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i10.9351

PUBLICADO: 10/2026

RESUMO

O estudo parte de um problema frequente nos pedidos de aposentadoria rural: muitos segurados especiais trabalharam durante anos em regime de economia familiar, mas não possuem documentos que acompanhem toda essa trajetória. A análise voltou-se às exigências probatórias adotadas pelo INSS, às condições em que a documentação rural é produzida, às desigualdades de gênero e às consequências de negativas ou suspensões indevidas. A pesquisa seguiu abordagem qualitativa e jurídico-normativa, com método dedutivo, utilizando legislação, doutrina, estudos acadêmicos, documentos institucionais e decisões judiciais. O material examinado evidencia que a falta de registros contínuos pode dificultar o reconhecimento da condição de segurado especial e atingir de forma mais intensa as mulheres, sobretudo quando documentos da propriedade, da produção e da comercialização permanecem em nome de homens da família. A jurisprudência analisada permite que documentos, depoimentos e registros familiares sejam avaliados em conjunto, sem exigir prova escrita referente a todos os anos alegados. Quanto ao dano moral previdenciário, a revisão posterior da decisão administrativa não basta para gerar indenização, sendo necessária a demonstração de atuação abusiva ou irregular e de prejuízo extrapatrimonial. Conclui-se que a análise da prova rural deve considerar a forma concreta como o trabalho e a economia familiar se desenvolveram.

PALAVRAS-CHAVE: aposentadoria rural. segurado especial. prova da atividade rural. desigualdade de gênero. dano moral previdenciário.

ABSTRACT

This study addresses a recurring problem in rural retirement claims: many special insured workers spend years working under a family economy arrangement without having documents that cover the whole period. The analysis focused on INSS evidentiary requirements, the conditions in which rural records are produced, gender inequalities, and the consequences of wrongful denials or suspensions. A qualitative legal-normative approach was used, based on deductive reasoning and on legislation, legal scholarship, academic studies, institutional documents, and judicial decisions.

[1] Graduanda do curso de Direito da UNIEVANGÉLICA.
[2] Doutor e mestre em Ciências da Religião pela PUC de Goiás, especialista em Administração Educacional e Língua Portuguesa, Pedagogo e professor adjunto do curso de Direito da UNIEVANGÉLICA, Campus Ceres.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

The material examined shows that gaps in documentation may make recognition of special insured status more difficult and may affect women more intensely, particularly when property, production, and sales records remain in the names of male relatives. The case law reviewed allows documents, witness testimony, and family records to be assessed together, without requiring written evidence for every year claimed. Regarding social security moral damages, a later reversal of the administrative decision is not enough to justify compensation; abusive or unlawful conduct and proven non-pecuniary harm must also be demonstrated. The study concludes that rural evidence should be assessed according to the actual way in which work and the family economy were organized.

KEYWORDS: *rural retirement. special insured worker. proof of rural activity. gender inequality. social security moral damages.*

RESUMEN
El estudio parte de una dificultad frecuente en las solicitudes de jubilación rural: muchos asegurados especiales trabajan durante años bajo un régimen de economía familiar sin contar con documentos que registren todo ese período. El análisis se dirigió a las exigencias probatorias del INSS, a las condiciones en que se produce la documentación rural, a las desigualdades de género y a las consecuencias de denegaciones o suspensiones indebidas. Se utilizó un enfoque cualitativo y jurídico-normativo, con método deductivo y consulta de legislación, doctrina, estudios académicos, documentos institucionales y decisiones judiciales. El material examinado muestra que la falta de registros continuos puede dificultar el reconocimiento de la condición de asegurado especial y afectar con mayor intensidad a las mujeres, sobre todo cuando documentos de propiedad, producción y comercialización permanecen a nombre de hombres de la familia. La jurisprudencia analizada permite valorar conjuntamente documentos, testimonios y registros familiares, sin exigir prueba escrita de cada año alegado. Respecto del daño moral previsional, la revisión posterior de la decisión administrativa no basta para generar indemnización, pues también deben demostrarse una actuación abusiva o irregular y un perjuicio extrapatrimonial. Se concluye que la prueba rural debe apreciarse conforme a la forma concreta en que se desarrollaron el trabajo y la economía familiar.

PALABRAS CLAVE: *jubilación rural. asegurado especial. prueba de la actividad rural. desigualdad de género. daño moral previsional.*

INTRODUÇÃO

O direito à aposentadoria rural exige que o segurado especial comprove o exercício da atividade nas condições previstas em lei e o preenchimento dos demais requisitos do benefício. A dificuldade surge quando anos de trabalho informal deixaram poucos registros em nome do requerente e a documentação da produção ficou concentrada em outros integrantes da família, situação recorrente no regime de economia familiar (Brasil, 1991; Durrewald, 2022).

A dificuldade probatória não decorre apenas da ausência de documentos. Registros de propriedade, contratos, notas de produtor e documentos ligados à comercialização podem

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

permanecer em nome de um único integrante da família, embora o trabalho tenha sido realizado de forma conjunta, o que exige uma leitura do conjunto probatório que considere a organização econômica do grupo familiar e a efetiva participação de cada pessoa na atividade (Kertzman, 2015; Castro; Lazzari, 2022).

Para muitas trabalhadoras rurais, a distância entre o trabalho realizado e o que ficou documentado é ainda maior. A literatura utilizada no estudo aponta que a titularidade da terra e dos registros produtivos permaneceu historicamente concentrada nos homens, enquanto a participação feminina foi frequentemente tratada como ajuda familiar ou extensão das tarefas domésticas, mesmo quando a mulher contribuía de forma contínua para a produção e para a subsistência da família (Santos; Isaguirre; Vasconcelos, 2022; Zagrobelny; Padilha, 2023; Leite, 2025).

A discussão alcança também benefícios já concedidos, pois a suspensão ou a cessação interrompe uma renda que pode representar parcela expressiva do orçamento doméstico. Nesses casos, a legalidade da revisão administrativa precisa ser examinada junto com os fundamentos apresentados pelo INSS, as garantias asseguradas ao segurado e os efeitos produzidos pela interrupção, inclusive quando se discute eventual responsabilidade civil do Estado (Brasil, 1999; Telles; Otero, 2022).

A questão de pesquisa é: de que modo a valoração da prova rural, considerada a desigualdade de gênero, interfere nas decisões sobre o benefício do segurado especial e em eventual responsabilização do INSS por dano moral? O objetivo geral é analisar, à luz da legislação, da doutrina e dos precedentes selecionados, os obstáculos probatórios e os parâmetros jurídicos para concessão, manutenção e reparação relacionados ao benefício.

A escolha do tema decorre da própria dificuldade de reconstruir, por meio de documentos, longos períodos de trabalho rural informal. Essa limitação pode ser ainda mais evidente para as mulheres do campo, porque registros de propriedade e de produção foram muitas vezes emitidos em nome dos homens da família. Também se justifica examinar o que ocorre quando uma negativa, suspensão ou cessação atinge benefício que representa parcela expressiva da renda familiar.

Como objetivos específicos, busca-se examinar a formação normativa da previdência rural, o conceito de segurado especial e o regime de economia familiar; analisar os critérios utilizados para comprovar a atividade rural, incluindo o início de prova material, a prova testemunhal e os documentos do grupo familiar; verificar de que forma as desigualdades de gênero interferem na documentação do trabalho das mulheres rurais; examinar os parâmetros

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

adotados pelo STF, STJ e TNU na análise da prova e no controle das decisões do INSS; e discutir os critérios utilizados para a configuração do dano moral previdenciário nas negativas ou suspensões indevidas.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. Previdência rural, segurado especial e regime de economia familiar

A expansão da previdência social brasileira ocorreu de maneira desigual entre os diferentes grupos de trabalhadores. As primeiras formas de proteção estavam ligadas principalmente às categorias urbanas formalizadas, e a Lei Eloy Chaves, seguida pelos modelos corporativos posteriores, ampliou a cobertura de alguns segmentos profissionais. Os trabalhadores rurais permaneceram por longo período com proteção mais restrita (Draibe, 1993; Batich, 2004).

A inclusão dos trabalhadores rurais ganhou contornos próprios com o Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela Lei nº 4.214/1963 (Brasil, 1963), e com a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. A Lei Complementar nº 11/1971 (Brasil, 1971) instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, ampliando a cobertura por meio de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e serviços de saúde, embora a proteção ainda fosse mais limitada que aquela destinada aos trabalhadores urbanos (Maranhão; Vieira Filho, 2018; Berwanger; Berwanger, 2021).

A Constituição Federal de 1988 alterou esse quadro ao integrar os trabalhadores rurais ao sistema de seguridade social. Para a aposentadoria rural, continuaram existindo regras próprias, entre elas a idade reduzida e a contribuição incidente sobre a comercialização da produção no regime de economia familiar, solução compatível com a realidade de quem não recolhe contribuições mensais nos mesmos moldes de outras categorias (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.213/1991 passou a disciplinar os benefícios previdenciários e enquadrou como segurados especiais, nas hipóteses legais, produtores, parceiros, meeiros, arrendatários, pescadores artesanais e familiares que participam efetivamente da atividade. Mais tarde, a Lei nº 11.718/2008 detalhou esse enquadramento e manteve como referência o exercício individual ou em regime de economia familiar, com possibilidade de auxílio eventual de terceiros dentro dos limites legais (Brasil, 1991; Brasil, 2008).

No regime de economia familiar, os integrantes trabalham em colaboração, sem empregados permanentes, e a atividade precisa ser indispensável à subsistência e ao

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

desenvolvimento socioeconômico do grupo. Na prática, isso não significa que cada pessoa tenha documentos próprios: notas fiscais, contratos e registros da propriedade podem ficar em nome de apenas um familiar, mesmo quando os demais participam diariamente da produção (Kertzman, 2015).

Para a aposentadoria rural por idade, a Constituição e a legislação preveem idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres nas hipóteses abrangidas, além da demonstração do exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência. A legislação admite que esse tempo seja descontínuo, desde que o conjunto de elementos permita reconhecer a permanência do vínculo com a atividade rural durante o período juridicamente exigido (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

1.2. Prova da atividade rural: início de prova material e prova testemunhal

A comprovação da atividade rural não se confunde com a apresentação de um documento para cada ano trabalhado. O início de prova material funciona como suporte documental mínimo capaz de dar consistência à narrativa apresentada pelo segurado, enquanto os demais elementos do processo permitem completar períodos e esclarecer a forma como a atividade foi desenvolvida (Martinez, 2015; Porto; Araujo, 2024; Benevides; Leite, 2025).

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a comprovação do tempo de serviço não pode se apoiar exclusivamente em prova testemunhal, ressalvadas as situações previstas em lei. O artigo 106 apresenta documentos que podem ser utilizados para demonstrar atividade rural, e a doutrina examinada trata esse rol como exemplificativo, permitindo a consideração de outros registros idôneos quando guardam relação com o trabalho alegado (Brasil, 1991; Castro; Lazzari, 2022).

A aplicação dessas regras exige atenção à baixa produção de registros formais durante parte significativa da vida de muitos trabalhadores rurais. A exigência de documentação contínua durante décadas pode produzir um resultado incompatível com a própria forma de organização do trabalho familiar, razão pela qual a jurisprudência admite que documentos esparsos sejam analisados junto com depoimentos e outros dados que permitam reconstruir a trajetória do segurado (Durrewald, 2022; Berwanger; Berwanger, 2021).

A Turma Nacional de Uniformização distingue a extensão temporal da prova de sua contemporaneidade. A Súmula 14 afasta a necessidade de início de prova material referente a todo o período de carência, ao passo que a Súmula 34 exige que esse início de prova seja contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar (TNU, 2004; TNU, 2006; Kertzman, 2023).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essas orientações permitem a análise conjunta de documentos de determinados momentos do período alegado e de outros meios probatórios, sem transformar a apresentação de documentos anuais em requisito obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a possibilidade de ampliar temporalmente a eficácia do início de prova material. A Súmula 577 permite o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo quando o período estiver apoiado em prova testemunhal convincente produzida sob contraditório, entendimento que atende situações em que o trabalhador começou a auxiliar a família antes de possuir registros individuais (STJ, 2016b).

A prova testemunhal esclarece aspectos que raramente aparecem de forma completa nos documentos, como rotina de trabalho, culturas desenvolvidas, períodos de plantio e colheita, participação dos integrantes da família, mudanças de propriedade e continuidade da atividade. O valor dos depoimentos aumenta quando as informações são coerentes entre si e compatíveis com os registros apresentados, permitindo preencher intervalos em que não houve produção documental (Castro; Lazzari, 2022; Bizarello; Frantz, 2025).

A Súmula 149 do STJ impede que a concessão de benefício rural se apoie, como regra, somente em prova testemunhal. A limitação preserva a necessidade de algum suporte documental, sem retirar da prova oral a função de explicar e ampliar a eficácia dos registros quando existe início de prova material capaz de vincular o segurado à atividade rural (STJ, 1995; Bizarello; Frantz, 2025; Kertzman, 2023).

Documentos emitidos em nome de familiares podem integrar a prova porque a atividade em regime de economia familiar costuma ser desenvolvida de forma conjunta, mesmo quando a titularidade formal dos registros permanece em uma só pessoa. Certidões, contratos, documentos de propriedade e registros de comercialização em nome do pai, do marido ou de outro integrante podem ser considerados quando os demais elementos do processo demonstram a participação do requerente e a relação daquele documento com a produção da família (Goes, 2024).

A Lei nº 13.846/2019 (Brasil, 2019) alterou a sistemática de comprovação do segurado especial ao ampliar o uso de dados cadastrais e da autodeclaração, movimento destinado a organizar as informações em bases integradas e reduzir a dependência exclusiva de documentos físicos. A mudança não elimina a necessidade de verificar a consistência do período declarado, mas desloca parte da análise para registros cadastrais e informações produzidas ao longo da relação do segurado com a Administração (Silva, 2019).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1.3. Desigualdades de gênero e documentação do trabalho rural

As dificuldades de prova atingem homens e mulheres de forma diferente quando a documentação da atividade rural segue padrões históricos de titularidade masculina. A mulher pode trabalhar durante toda a vida na mesma unidade produtiva e chegar ao requerimento previdenciário com poucos registros em nome próprio, porque documentos de propriedade, contratos agrários, notas de produção e cadastros permaneceram vinculados ao pai ou ao cônjuge (Leite, 2025; Zagrobelny; Padilha, 2023).

A literatura examinada também aponta que o trabalho feminino foi muitas vezes descrito como ajuda ao marido ou à família, reduzindo sua visibilidade econômica e documental. Essa forma de registro não corresponde, necessariamente, à intensidade da participação na produção, pois a mulher pode acumular atividades domésticas, cuidado de familiares e trabalho produtivo sem que essa contribuição apareça de forma individualizada nos documentos rurais (Santos; Isaguirre; Vasconcelos, 2022; Leite, 2025).

Critérios aparentemente neutros podem produzir resultados desiguais quando a ausência de documentos próprios é interpretada como falta de trabalho, sem consideração dos registros do grupo familiar e da prova oral. A perspectiva de gênero não dispensa a demonstração dos requisitos previdenciários, mas permite compreender por que a documentação disponível pode ser diferente para pessoas que participaram da mesma atividade produtiva (Silva; Nicácio, 2025).

A existência de atividade urbana exercida pelo cônjuge também aparece nos processos de reconhecimento da condição de segurado especial. Os entendimentos do STJ e da TNU afastam a conclusão automática de que a renda urbana de um integrante descaracteriza os demais, exigindo a verificação da continuidade do trabalho rural, da participação do requerente na produção e da maneira como aquela família obtinha os recursos utilizados para sua subsistência (STJ, 2012a; TNU, 2010).

O fato de o marido exercer atividade urbana não elimina, por si só, a condição de segurada especial da mulher que continua no meio rural. É preciso examinar a trajetória da própria requerente e confrontar documentos, depoimentos e outros elementos capazes de demonstrar se ela permaneceu participando da produção familiar no período discutido (TNU, 2010).

2. METODOLOGIA

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza jurídico-normativa, mediante revisão bibliográfica e análise documental de legislação, doutrina, trabalhos acadêmicos, documentos institucionais e precedentes judiciais. O objeto foi delimitado aos requisitos da aposentadoria rural do segurado especial, aos meios de comprovação da atividade, às desigualdades de gênero no registro do trabalho familiar e aos critérios jurídicos de responsabilização por negativas ou suspensões indevidas.

A análise seguiu raciocínio dedutivo: partiu dos fundamentos constitucionais da seguridade social, da igualdade e da dignidade da pessoa humana para examinar os requisitos do benefício e a valoração da prova. O material foi confrontado por assunto, verificando-se o conteúdo das normas, os fundamentos jurídicos dos precedentes mencionados e sua relação com as questões discutidas. Não se realizou coleta de processos administrativos individuais, entrevistas ou levantamento estatístico próprio de benefícios concedidos, indeferidos ou suspensos.

A etapa bibliográfica complementar foi realizada em 16 de outubro de 2026, no Google Acadêmico, com recorte de publicação entre 2015 e 2026 e ordenação por relevância. Foram empregadas as expressões exatas “aposentadoria rural” “segurado especial” “prova”, que retornaram aproximadamente 279 resultados, e “trabalhadora rural” “previdência” “gênero”, com aproximadamente 901 resultados. Essas quantidades correspondem às estimativas exibidas pela plataforma, não ao número de estudos lidos. A seleção foi intencional, orientada pela correspondência entre os títulos, o conteúdo examinado e os eixos da pesquisa, sem triagem exaustiva dos resultados apresentados pela ferramenta. Foram consultados integralmente os trabalhos de Durrewald (2022), Benevides e Leite (2025) e Santos, Isaguirre e Vasconcelos (2022), além do estudo de Telles e Otero (2022), recuperado para o eixo do dano moral previdenciário.

Os critérios aplicados na complementação foram a relação direta com prova do trabalho rural, segurado especial, documentação da mulher rural ou dano moral previdenciário, bem como a identificação verificável de autoria, ano e origem. Foram excluídas duplicidades identificadas entre os arquivos examinados; não foi realizada avaliação individual de todos os resultados recuperados. Obras doutrinárias, normas e precedentes anteriores a 2015 permaneceram elegíveis por sua importância para o problema jurídico. A pesquisa é uma revisão jurídico-documental temática e não constitui revisão sistemática. Não se dispõe de protocolo verificável das buscas bibliográficas originalmente feitas para a primeira versão do manuscrito; os

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

descritores, as estimativas de resultados e a data ora informados referem-se exclusivamente à etapa complementar documentada.

A verificação complementar das fontes jurisprudenciais ocorreu em 16 de outubro de 2026 nos portais oficiais do STF, do STJ e do Conselho da Justiça Federal. Foram consultadas as páginas oficiais de identificação e de enunciados dos Temas 532, 533, 554 e 629 do STJ, do Tema 350 do STF, das Súmulas 14, 34 e 41 e do Tema 18 da TNU. A seleção foi direcionada aos precedentes já mobilizados na argumentação, considerados os respectivos objetos: requerimento prévio, suficiência e contemporaneidade da prova rural, aproveitamento de documentos familiares e consequências processuais da ausência de prova. Os Temas 532 e 533 correspondem a questões distintas resolvidas no mesmo REsp 1.304.479/SP, não a processos independentes. A consulta ao Tema 350 incluiu sua identificação e a síntese do entendimento, sem exame integral do acórdão nesta etapa.

Para o eixo de responsabilidade civil, consultaram-se integralmente a Nota Técnica nº 59/2025 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e o estudo de Telles e Otero (2022), distinguindo-se dados secundários e julgamentos analisados por seus autores de levantamentos próprios deste artigo. As consultas não incluíram análise individual dos 45 acórdãos examinados por Telles e Otero nem dos processos que compõem as amostras da Nota Técnica. Tampouco foram realizadas entrevistas, coleta de processos administrativos individuais ou mensuração própria das negativas e suspensões do INSS, inclusive por gênero. Assim, as conclusões possuem alcance interpretativo, limitado ao conjunto de fontes selecionadas, sem pretensão de estimar prevalências ou estabelecer relações causais estatísticas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Valoração da prova rural e controle judicial das decisões do INSS

Os precedentes reunidos no estudo demonstram que o controle judicial alcança a interpretação das normas e também a forma como o INSS avaliou os elementos apresentados pelo segurado. No Tema 350 da repercussão geral, o STF definiu que o pedido administrativo deve anteceder a ação de concessão inicial, sem exigir que todos os recursos internos sejam esgotados, diferenciando o prévio requerimento do exaurimento da via administrativa (STF, 2014).

No Tema Repetitivo 554, relativo à comprovação do trabalho rural dos chamados boias-frias, o STJ reafirmou a necessidade de início de prova material, mas admitiu sua abrangência

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

parcial quando complementado por prova testemunhal idônea e robusta. O precedente não dispensa documentos nem exige registros relativos a cada ano, devendo a extensão do período reconhecido resultar da análise conjunta dos elementos probatórios (STJ, 2012b).

A Súmula 577 do STJ segue a mesma linha ao permitir o reconhecimento de período anterior ao documento mais antigo quando a prova testemunhal produzida sob contraditório for convincente. O registro mais antigo funciona como referência probatória, e não como limite cronológico absoluto, quando os demais elementos demonstram que a atividade começou antes de sua emissão (STJ, 2016b).

Os documentos em nome de integrantes do grupo familiar também foram objeto de uniformização. No Tema 18, a TNU admitiu documento de propriedade rural pertencente a membro da família como início razoável de prova material e afastou a exigência de documentação correspondente a todo o período de carência, entendimento que se aproxima da realidade de famílias em que a produção é compartilhada e os registros ficam concentrados em uma única pessoa (TNU, 2011).

A extensão dessa prova não é automática. Nos Temas Repetitivos 532 e 533, o STJ examinou os efeitos da atividade urbana de integrante da família e concluiu que a renda urbana de um membro não descaracteriza, por si só, os demais segurados especiais, embora os documentos de quem deixou a atividade rural não possam ser aproveitados de forma irrestrita. O caso precisa ser examinado com base na continuidade do trabalho do requerente e nos demais elementos disponíveis (STJ, 2012a).

A Súmula 41 da TNU confirma que a atividade urbana de um integrante do núcleo familiar não produz, sozinha, a perda da condição de segurado especial dos demais. Para as trabalhadoras rurais, esse entendimento impede que a ocupação do cônjuge seja utilizada isoladamente para afastar uma trajetória própria de trabalho rural, exigindo análise do que a requerente efetivamente fazia e de como a produção se inseria na renda da família (TNU, 2010).

O Tema 629 do STJ tratou das ações de aposentadoria rural que chegam ao Judiciário sem início de prova material suficiente para que o mérito seja examinado. Nesses casos, a orientação foi pela extinção do processo sem resolução do mérito, permitindo que o segurado proponha nova ação se posteriormente reunir documentos ou outros elementos capazes de sustentar o pedido, pois a insuficiência da prova naquele processo não equivale à conclusão definitiva de que a atividade rural não existiu (STJ, 2016a).

Os precedentes mantêm a responsabilidade do segurado de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, porém não condicionam esse

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

reconhecimento à existência de registros escritos contínuos durante toda a trajetória. A decisão deve considerar o que os documentos mostram quando examinados juntamente com os depoimentos, com os registros do grupo familiar e com a forma de organização econômica da família.

3.2. Negativa ou cessação indevida, proteção social e desigualdade de gênero

Quando a aposentadoria deixa de ser paga, o impacto pode atingir diretamente as despesas do segurado e de sua família, principalmente se o benefício representar fonte importante de renda. Como se trata de verba de natureza alimentar, a interrupção pode comprometer alimentação, moradia e outros gastos cotidianos quando não há outra renda suficiente. A avaliação das consequências, portanto, depende da situação concreta do beneficiário (STJ, 2006).

A Lei nº 9.784/1999 estabelece os princípios que orientam a atuação da Administração Pública federal, entre eles legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. No processo previdenciário, uma decisão fundamentada permite identificar quais provas foram aceitas, quais foram consideradas insuficientes e por que determinado documento ou depoimento não foi acolhido, o que possibilita ao segurado compreender e questionar a conclusão administrativa (Brasil, 1999).

A Administração pode revisar benefício já concedido, desde que apresente fundamento para a medida e assegure defesa ao segurado. Quando o pagamento é interrompido sem explicação suficiente ou sem exame dos elementos que já integram o processo, a controvérsia tende a se ampliar e pode chegar ao Judiciário, sobretudo se a decisão tiver adotado exigência documental mais rigorosa do que a admitida pelos critérios reconhecidos pela jurisprudência (Brasil, 1999).

A pesquisa do CNJ e do Insper sobre judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais discute divergências entre a análise administrativa e as soluções judiciais em matérias previdenciárias. Esse material oferece contexto institucional, mas não constitui levantamento específico realizado por este artigo sobre a frequência de negativas ou suspensões da aposentadoria rural nem sobre sua distribuição por gênero (CNJ; Insper, 2020).

Entre as mulheres rurais, a questão se soma à menor presença de documentos individualizados. A concentração de registros de propriedade e produção em nome dos homens e a baixa formalização da participação feminina reduzem o acervo documental disponível, de modo que uma decisão fundada apenas na titularidade dos papéis pode reproduzir a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

desigualdade que explica a própria escassez de registros (Leite, 2025; Santos; Isaguirre; Vasconcelos, 2022).

A aplicação da igualdade material exige reconhecer que pessoas que trabalharam na mesma unidade produtiva podem chegar ao processo administrativo com condições documentais diferentes. Essa consideração não reduz o padrão de prova e não cria presunção de direito ao benefício; ela orienta a leitura dos elementos existentes para distinguir ausência de documento próprio de ausência de atividade rural (Silva; Nicácio, 2025).

O período de suspensão também influencia a gravidade das consequências. Uma interrupção corrigida rapidamente e sem prejuízo demonstrado apresenta efeitos distintos daqueles produzidos por meses sem pagamento, quando podem surgir dívidas, dependência econômica de familiares ou dificuldade para manter despesas básicas. Essas circunstâncias precisam ser consideradas se houver pedido de responsabilização civil.

A resposta ao problema de pesquisa decorre da forma como os critérios de prova são aplicados no processo administrativo. Exigências incompatíveis com a maneira pela qual a economia familiar produz seus registros podem resultar em negativas ou suspensões indevidas, situação que atinge com maior força as mulheres quando a ausência de documentos em nome próprio é utilizada como sinal suficiente de que elas não participaram da atividade, sem confronto com os demais elementos apresentados.

3.3. Dano moral previdenciário e critérios para sua configuração

O dano moral previdenciário é discutido quando a atuação administrativa produz consequências que ultrapassam a perda financeira decorrente da falta do benefício. A análise exige separar o direito às parcelas previdenciárias da existência de lesão extrapatrimonial, observando a conduta do INSS, os efeitos produzidos sobre o segurado e a relação entre o ato administrativo e o prejuízo demonstrado (Telles; Otero, 2022).

A responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e sua incidência em matéria previdenciária depende dos fatos verificados em cada situação. O reconhecimento posterior do benefício permite o pagamento das parcelas que eram devidas, enquanto uma indenização por dano moral exige a demonstração de circunstâncias adicionais, como atuação abusiva, erro grave, ausência de motivação, repetição de falhas ou efeitos pessoais que não se esgotem no prejuízo financeiro (Brasil, 1988; TNU, 2012).

A TNU já afastou o entendimento de que todo indeferimento administrativo posteriormente revisto gere, de forma automática, direito à indenização. Questões ligadas à

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

interpretação da legislação ou à avaliação da prova podem ser corrigidas pela própria Administração ou pelo Judiciário, e a existência de dano moral precisa ser demonstrada a partir da forma como o órgão atuou e das consequências extrapatrimoniais suportadas pelo segurado (TNU, 2012).

Telles e Otero (2022), em pesquisa realizada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encontraram número reduzido de decisões favoráveis ao dano moral previdenciário em comparação com o universo analisado. Em uma etapa, foram examinadas 240 ementas e identificadas 13 decisões favoráveis; em outro recorte, nove resultados positivos apareceram entre 158 julgados, resultados referentes às buscas e aos critérios de seleção adotados pelos próprios autores, sem representatividade estatística de todas as ações previdenciárias.

A Nota Técnica nº 59/2025 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal examina outro conjunto de questões, relacionado à inclusão de pedidos de dano moral em ações previdenciárias e aos impactos sobre a competência judicial. Entre 375 ações de procedimento comum analisadas, 90 continham pedido de indenização ligado ao indeferimento ou cancelamento de benefício, aproximadamente 24% da amostra, sem que a presença do pedido significasse reconhecimento automático do dano (CJF, 2025).

A Nota Técnica nº 59/2025 observa que o mero indeferimento ou cancelamento de benefício não fundamenta automaticamente a indenização por dano moral e destaca a necessidade de averiguar circunstâncias concretas que caracterizem atuação administrativa desarrazoada. O documento concentra sua análise na formulação de pedidos indenizatórios e na definição da competência judicial, não em um levantamento específico das aposentadorias rurais (CJF, 2025).

No AgRg no AREsp nº 193.163/SE, o STJ manteve a indenização em situação na qual a instância de origem havia reconhecido indeferimento imotivado de benefício por incapacidade, privação prolongada de verba alimentar, prejuízos pessoais comprovados e nexo causal. O precedente ilustra a possibilidade de reparação em circunstâncias concretas graves, sem estabelecer que toda negativa de aposentadoria rural gere dano moral (STJ, 2014).

Entre os exemplos examinados na Nota Técnica nº 59/2025 está o de um agricultor cujo benefício por incapacidade foi cancelado mais de uma vez, embora existissem elementos favoráveis ao reconhecimento da incapacidade. O caso, relatado na nota a partir de decisão judicial, envolveu duas cessações do benefício e, na segunda delas, ausência de exame médico administrativo; a decisão reconheceu a conduta abusiva e arbitrou reparação por dano moral (CJF, 2025).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O caso mencionado envolve benefício por incapacidade, e não aposentadoria rural por idade. Ainda assim, ele ajuda a identificar diferenças importantes para a análise da responsabilidade civil. Se a decisão decorre de dúvida justificável diante de provas incompletas, sua posterior revisão não significa, necessariamente, existência de dano moral. A situação é diferente quando há recusa reiterada de elementos aceitos pela jurisprudência e prejuízos pessoais efetivamente demonstrados.

No caso das seguradas especiais, a avaliação do dano deve considerar a forma como os registros da atividade rural foram produzidos ao longo da vida de trabalho. A falta de documentos em nome próprio não demonstra, sozinha, o direito ao benefício ou a existência de dano moral, e precisa ser examinada junto com as demais provas, com a fundamentação apresentada pelo INSS e com os efeitos concretos da negativa ou da suspensão (Leite, 2025; TNU, 2011).

As parcelas atrasadas e a indenização atendem finalidades distintas. Os valores retroativos recompõem aquilo que deveria ter sido pago pelo benefício, enquanto o dano moral exige lesão própria e demonstrada, permitindo que a responsabilidade civil seja reconhecida em situações de atuação administrativa qualificada sem transformar toda decisão posteriormente reformada em causa automática de indenização (Telles; Otero, 2022; TNU, 2012).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro objetivo específico, relativo à formação normativa da proteção rural e à caracterização do segurado especial, foi atendido pela análise da Constituição Federal, da Lei nº 8.213/1991 e da evolução da previdência rural. O regime de economia familiar admite organização coletiva do trabalho e da documentação, circunstância que precisa ser considerada quando o segurado reúne registros produzidos em nome de outros integrantes da família.

Quanto ao objetivo de examinar os meios de prova, a análise demonstrou que a legislação exige início de prova material, mas não documentação individualizada de cada ano do período rural. A prova testemunhal pode corroborar registros contemporâneos aos fatos e, conforme os precedentes aplicáveis, ampliar sua eficácia temporal. Documentos de familiares também podem ser considerados quando a relação com a atividade efetivamente exercida pelo requerente estiver demonstrada.

O objetivo relativo às desigualdades de gênero foi desenvolvido a partir da literatura que descreve a concentração histórica de registros de propriedade, produção e comercialização em

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

nome dos homens. Isso ajuda a compreender por que trabalhadoras que participam da produção familiar podem dispor de menos documentos individualizados, sem que tal constatação dispense a prova dos requisitos legais ou autorize presumir, em qualquer processo, a ocorrência de discriminação.

Em resposta ao problema de pesquisa, os precedentes selecionados indicam que a exigência de documentos incompatível com as características do trabalho em economia familiar pode contribuir para decisões indevidas, sujeitas ao controle judicial. Essa conclusão é jurídico-documental: a pesquisa não quantificou indeferimentos e suspensões do INSS nem demonstrou sua frequência entre homens e mulheres. O exame dos critérios administrativos deve ocorrer à luz das normas e das provas de cada caso.

O último objetivo, relativo ao dano moral previdenciário, foi respondido pela distinção entre a revisão de um indeferimento ou de uma cessação e a responsabilidade civil. A mudança posterior da decisão não gera, por si só, indenização; exige-se verificar a conduta administrativa, o dano extrapatrimonial e o nexo causal, segundo os parâmetros aplicáveis. As parcelas vencidas, quando devidas, possuem fundamento distinto da reparação moral.

Conclui-se que o reconhecimento da aposentadoria rural do segurado especial demanda valoração fundamentada e contextualizada do início de prova material, dos depoimentos e dos registros do grupo familiar. Uma leitura que considere as desigualdades documentais do trabalho feminino contribui para a aplicação da igualdade material sem dispensar os requisitos previdenciários. O estudo oferece interpretação das fontes selecionadas, permanecendo necessária pesquisa empírica própria para avaliar a frequência e a distribuição de negativas ou suspensões administrativas.

REFERÊNCIAS

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. São Paulo em Perspectiva, 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300004. Acesso em: 12 mar. 2026.

BENEVIDES, Ligiane Santos; LEITE, Bianca Muniz. O segurado especial e a aposentadoria por idade rural: as provas como desafio do segurado especial na obtenção da aposentadoria por idade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19444. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19444. Acesso em: 16 out. 2026.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; BERWANGER, Liese Scher. Meio século de proteção previdenciária no meio rural: desafios históricos e atuais. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2021. Disponível em: https://www.ibdp.org.br/wp-

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

content/uploads/2021/10/Artigo-08-MEIO-SECULO-DE-PROTECAO-PREVIDENCIARIA-NO-MEIO-RURAL-DESAFIOS-HISTORICOS-E-ATUAIS-Jane-Lucia-Wilhelm-Berwanger-e-Liese-Scher-Berwanger.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BIZARELLO, Roger Darlan Eickhoff; FRANTZ, Laura. Efetivação do direito social previdenciário ao trabalhador rural por meio do ativismo judicial. Revista Foco, v. 18, n. 12, p. e11132, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n12-216. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/11132. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, DF, 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências. Brasília, DF, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Altera a legislação referente ao contrato de trabalhador rural por pequeno prazo e dispõe sobre normas transitórias para a aposentadoria do trabalhador rural, entre outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade e altera diversas leis, entre outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Nota Técnica n. 59/2025: medidas para identificar e coibir a litigância abusiva decorrente da inclusão indevida de pedidos de indenização por danos morais no valor da causa, visando à preservação da competência dos JEFs e o efetivo acesso à justiça. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-59-2025. Acesso em: 27 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPER). A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2020. 17 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/530. Acesso em: 27 ago. 2026.

DRAIBE, Sônia Miriam. As políticas sociais brasileiras: diagnósticos e perspectivas. In: IPEA. Para a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas. Brasília: IPEA, 1993. Disponível em: https://urbandatabrasil.fflch.usp.br/producoes-em-periodicos-cientificos/politicas-sociais-brasileiras-diagnosticos-e-perspectivas. Acesso em: 14 mar. 2026.

DURREWALD, Helena. Aposentadoria por idade rural: uma análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício ao segurado especial. 2022. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Orientadora: Josiane Borghetti Antonelo Nunes. Repositório institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul. Acesso em: 12 maio 2026.

GOES, Hugo. Manual de direito previdenciário. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. Salvador: JusPodivm, 2015.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LEITE, Monique Marchioli. Direitos humanos e gênero: os obstáculos de acesso à previdência da trabalhadora rural. 2025. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11633. Acesso em: 12 maio 2026.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. Previdência rural no Brasil: texto para discussão. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/90cceb37-f1dd-42aa-b37f-c775cc324bff/content. Acesso em: 19 mar. 2026.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A prova no direito previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015. 332 p.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. Manual de direito previdenciário. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

SANTOS, Thais Giselle Diniz; ISAGUIRRE, Katya; VASCONCELOS, Ana Letícia Maciel de. Somos mulheres trabalhadoras rurais: da invisibilização ao reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania. Revista Brasileira de Direito Social, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 65-87, 2022. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/175. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Bruna Batista da. Meios de prova da atividade rural do segurado especial. Revista Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoprevidenciario/meiosdeprovadaatividade-rural-do-segurado-especial/. Acesso em: 11 maio 2026.

SILVA, Lara Vitória Gonçalves da; NICÁCIO, Elda Bezerra Roque. Aposentadoria das mulheres no Brasil: impactos das reformas previdenciárias e desigualdades de gênero. Revista Foco, [S. l.], v. 18, n. 5, p. e8724, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-200. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8724. Acesso em: 12 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no AREsp nº 193.163/SE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em: 24 abr. 2014. DJe: 8 maio 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20140508&formato=HTML&nreg=201201285250&salvar=false&seq=1315795&tipo=0. Acesso em: 27 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 1.304.479/SP. Temas Repetitivos 532 e 533. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em: 10 out. 2012. DJe: 19 dez. 2012a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&num_processo_classe=1304479&sg_classe=REsp&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 27 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 1.321.493/PR. Tema Repetitivo 554. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em: 10 out. 2012. DJe: 19 dez. 2012b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=554&cod_tema_inicial=554&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 27 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 1.352.721/SP. Tema Repetitivo 629. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 16 dez. 2015. DJe: 28 abr. 2016a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=629&cod_tema_inicial=629&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 27 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 446.892/RS. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Julgado em: 28 nov. 2006. DJ: 18 dez. 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20061218&formato=HTML&nreg=200200849039&seq=665403. Acesso em: 27 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Terceira Seção. Julgada em: 7 dez. 1995. DJ: 18 dez. 1995, p. 44.864. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=SUMULA+INPATH%28TIPO%29+AND+149+INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false. Acesso em: 5 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Primeira Seção. Julgada em: 22 jun. 2016. DJe: 27 jun. 2016b. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula+e+%27577%27.num.. Acesso em: 27 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE nº 631.240/MG. Tema 350 da repercussão geral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 3 set. 2014. DJe: 10 nov. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350. Acesso em: 27 ago. 2026.

TELLES, Tami Cristiane de Souza; OTERO, Cleber Sanfelici. O dano moral previdenciário como um resgate da dignidade humana sob a análise de casos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 80-100, jan./jul. 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2022.v8i1.8976. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8976. Acesso em: 27 ago. 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). Indeferimento de benefício não gera direito certo a indenização por dano moral. Processo nº 2008.51.51.031641-1. Relator: Juiz Federal Antonio Schenkel. Julgado em: 25 abr. 2012. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2 maio 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2012/maio/indeferimento-de-beneficio-nao-gera-direito-certo-a-indenizacao-por-dano-moral. Acesso em: 27 ago. 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). Súmula nº 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 2004. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14. Acesso em: 16 out. 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). Súmula nº 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Julgada em: 26 jun. 2006. DJ: 4 ago. 2006, p. 750. Disponível em: https://cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34. Acesso em: 16 out. 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). Súmula nº 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Julgada em: 8 fev. 2010. DJ: 3 mar. 2010. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41. Acesso em: 16 out. 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). Tema 18. PEDILEF nº 2009.71.95.000509-1/RS. Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Julgado em: 11 out. 2011. Acórdão publicado em: 28 out. 2011. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-18. Acesso em: 27 ago. 2026.

ZAGROBELNY, Letícia; PADILHA, Fabieli Eduarda Kovalski. Dificuldades na aposentadoria para as mulheres do campo. In: Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica, CESCAGE, Ponta

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Grossa, 2023. Disponível em: https://phantomstudio.com.br/index.php/sic/article/view/2919. Acesso em: 12 maio 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.